

## COMISSÃO ELEITORAL LOCAL – CAMPUS CAMOCIM

### DENÚNCIA 06

**Denunciante:** Jacques Henrique Bessa Araújo

**Matrícula SIAPE:** 2274186

**Denunciado:** Francisco Jorge Costa Ribeiro

Denúncia:

Prezados membros(as) da Comissão Eleitoral Local, Um aluno do curso de um curso técnico do IFCE, que prefere não se identificar, relatou que se dirigiu até a Sala da TI para atualizar a senha do email institucional. Ao realizar tal solicitação, o servidor Francisco Jorge Costa Ribeiro questionou-o quanto ao voto para o candidato(a) a diretoria do Campus IFCE Campus Camocim. O discente relatou que disse ao servidor que votaria no professor Roger. A partir daí, o servidor se comportou de forma mais empática e procedeu com o procedimento de atualização da senha. O servidor já verbalizou em vídeos nas redes sociais e em atos de campanha seu apoio a candidatura do professor Roger. O voto é inviolável e a conduta do servidor constitui um grave crime a administração pública e compromete a lisura do andamento do processo eleitoral. Se um servidor público questiona um aluno sobre seu voto em uma eleição interna, como para a escolha de uma diretoria no IFCE, isso pode configurar um abuso de autoridade ou improbidade administrativa. 1. Abuso de autoridade (Lei 13.869/2019): Se o servidor público usa sua posição para coagir, pressionar, ou de alguma forma influenciar o voto do aluno, isso pode ser enquadrado como abuso de autoridade. A lei pune qualquer conduta que exceda o exercício legal de um cargo público, especialmente quando isso envolve constrangimento ou tentativa de influência indevida. 2. Improbidade administrativa (Lei 8.429/1992): Se a abordagem do servidor sobre o voto do aluno está ligada a interesses pessoais ou ao favorecimento de determinada candidatura, isso pode ser considerado uma violação aos princípios da administração pública, como moralidade e imparcialidade, o que pode caracterizar ato de improbidade administrativa. Portanto, o servidor público pode estar cometendo abuso de autoridade, ou até improbidade administrativa. Declaro que tomei conhecimento do fato na noite desta terça-feira, 8 de outubro de 2024. Com base no Art. 116, inciso XII, da Lei 8.112/1990, denuncio o servidor Francisco Jorge

Costa Ribeiro para que sejam tomadas todas as providências cabíveis. A fim de preservar a imagem do aluno, coloco-me a disposição desta comissão para maiores esclarecimentos que a Comissão Eleitoral Local julgar necessários.

Provas do Denunciante

Prezados membros(as) da Comissão Eleitoral Local,

Um aluno do curso de um curso técnico do IFCE, que prefere não se identificar, relatou que se dirigiu até a Sala da TI para atualizar a senha do email institucional. Ao realizar tal solicitação, o servidor Francisco Jorge Costa Ribeiro questionou-o quanto ao voto para o candidato(a) a diretoria do Campus IFCE Campus Camocim. O discente relatou que disse ao servidor que votaria no professor Roger. A partir daí, o servidor se comportou de forma mais empática e procedeu com o procedimento de atualização da senha. O servidor já verbalizou em vídeos nas redes sociais e em atos de campanha seu apoio a candidatura do professor Roger.

O voto é inviolável e a conduta do servidor constitui um grave crime a administração pública e compromete a lisura do andamento do processo eleitoral.

Se um servidor público questiona um aluno sobre seu voto em uma eleição interna, como para a escolha de uma diretoria no IFCE, isso pode configurar um abuso de autoridade ou improbidade administrativa.

1. Abuso de autoridade (Lei 13.869/2019): Se o servidor público usa sua posição para coagir, pressionar, ou de alguma forma influenciar o voto do aluno, isso pode ser enquadrado como abuso de autoridade. A lei pune qualquer conduta que exceda o exercício legal de um cargo público, especialmente quando isso envolve constrangimento ou tentativa de influência indevida.

2. Improbidade administrativa (Lei 8.429/1992): Se a abordagem do servidor sobre o voto do aluno está ligada a interesses pessoais ou ao favorecimento de determinada candidatura, isso pode ser considerado uma violação aos princípios da administração pública, como moralidade e imparcialidade, o que pode caracterizar ato de improbidade administrativa.

Portanto, o servidor público pode estar cometendo abuso de autoridade, ou até improbidade administrativa. Declaro que tomei conhecimento do fato na noite desta terça-feira, 8 de outubro de 2024.

Com base no Art. 116, inciso XII, da Lei 8.112/1990, denuncio o servidor Francisco Jorge Costa Ribeiro para que sejam tomadas todas as providências cabíveis.

A fim de preservar a imagem do aluno, coloco-me a disposição desta comissão para maiores esclarecimentos que a Comissão Eleitoral Local julgar necessários.

**Resposta do Denunciado**

**À senhora Thatiane Fernandes de Sousa**

**Presidenta da Comissão Eleitoral Local do campus Camocim**

Senhora Presidenta,

Venho por meio deste responder de maneira tempestiva à denúncia apresentada à esta Comissão Eleitoral Local, fazendo uso do disposto no artigo 110, do Edital nº 3/2024 CEC/REITORIA-IFCE, que versa sobre supostas irregularidades cometidas por mim, no exercício de minhas atribuições e com relação ao processo eleitoral vigente no campus Camocim.

Cumpre expor inicialmente que o denunciante, não presenciou os supostos fatos trazidos à tona, sendo uma denúncia baseada num suposto relato feito por um suposto aluno, que o denunciante não cita o nome. Ou seja, o denunciante pressupõe que o relato do suposto aluno é digno de ser recepcionado por esta Comissão Eleitoral Local de boa-fé e com características de veracidade, mesmo não citando nominalmente o aluno.

O autor da denúncia cita que o suposto aluno teria me procurado na Coordenação de Tecnologia de Informação deste campus para atualizar a senha do e-mail institucional, e que supostamente eu teria interpelado o discente sobre suas preferências eleitorais no âmbito da disputa pela Direção-Geral do campus, e que após o discente ter dito que votaria em um determinado candidato, eu teria me comportado de “forma mais empática” com o mesmo e que teria feito o procedimento de atualização da senha.

O denunciante, por sua vez, cessa de fazer comentários sobre fatos supostamente narrados pelo aluno, e passa a afirmar que “*O servidor já verbalizou em vídeos nas redes sociais e em atos de campanha seu apoio à candidatura do Professor Roger*”. Narrativa que destoa do início da denúncia, uma vez que o Edital nº 3/2024 CEC/REITORIA-IFCE, estabelece que “**Art. 55. Os eleitores poderão fazer propaganda, desde que utilizem recursos materiais e digitais pessoais.**” O fato de eu apoiar um ou outro candidato, me é lícito e respaldado pela própria norma que rege este processo eleitoral. Não fiz uso de redes sociais institucionais e nem de recursos do IFCE, apenas externei minhas convicções políticas em um perfil de campanha privado, tal qual é permitido pela Carta Magna de 1988, no artigo 5º, VIII, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Assim, afirmar que eu declarei voto em um dos candidatos, como se tal ato fosse merecedor de desabono, beira ao ridículo. E pode indicar, que a denúncia busca tão somente intimidar do ponto de vista eleitoral, buscando me dissuadir das minhas convicções, ao que afirmo, não surtirá os efeitos desejados pelo denunciante.

A lei 13.105, de 16 de março de 2015, que estabeleceu o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 373, inciso I, assim versa:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Ou seja, cabe ao denunciante provar os supostos fatos relatados, mediante instrumentos probatórios robustos, como filmagens, gravações de áudio ou outros meios legalmente aceitos e que demonstrem cabalmente que houve o cometimento de algum ilícito de minha autoria, caso essa comprovação não ocorra o denunciante enquadra-se-á nas penas da Lei nº 14.110 de 18 de dezembro de 2020, que versa sobre o crime de denúncia caluniosa, que tem a seguinte redação:

Art. 1º O caput do art. 339 do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“ [Art. 339.](#) Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:

O denunciante, afirma que para preservar a imagem do suposto aluno, ele se coloca à disposição da Comissão Eleitoral para os esclarecimentos necessários. No entanto, solicito a esta Comissão Eleitoral que o servidor Jacques Henrique Bessa Araujo, cite nominalmente o aluno que faz as alegações trazidas por ele, uma vez que, no Edital nº 3/2024 CEC/REITORIA-IFCE, artigo 109 assim estabelece:

Art. 109 - **As denúncias, devidamente identificadas**, comprovadas e fundamentadas, referentes aos abusos cometidos pelos candidatos ou seus partidários durante a campanha, devem ser preenchidas em formulário específico (Anexo III) e devem ser encaminhadas e apuradas.

Fica claro que a denúncia não encontra-se devidamente identificada, constituindo-se como uma denúncia de outra denúncia. A apresentação do nome do aluno, bem como, um momento de reunião da Comissão Local com o mesmo se faz necessário, para que se verifique em ata o relato feito pelo discente, assim como, espera-se que o mesmo apresente provas contidas em gravações de áudio ou vídeo, ou aponte terceiros de boa-fé que teriam presenciado as supostas falas, a mim imputadas. Cumpre expor que *lato sensu* os alunos de nosso campus, em sua maioria são maiores de idade, ou seja, não sendo abrangidos pela Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990(ECA), não havendo razoabilidade para a omissão do nome do aluno.

Ademais, o Regulamento da Organização Didática do IFCE - ROD, Resolução nº 35 de 22 de junho de 2015, traz no bojo do artigo 148, que são deveres do grupo discente, “**VII. portar-se sempre de acordo com os princípios da ética e da moral**”, ou seja o suposto aluno tem o dever de dizer a verdade a respeito dos fatos contidos na denúncia, sob as penas de infringir os ditames do artigo 196, combinado com o 197.

A apresentação do nome do aluno, é *Conditio sine qua non* de meu broquel, e seu sigilo pode caracterizar prática de cerceamento de defesa, infringindo norma constitucional, artigo 5º, inciso LV, que versa sobre o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Na denúncia, sou acusado de estar infringindo a Lei 13.869/19(abuso de autoridade), a Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), acusações estas que, nesses mais de 12 anos de IFCE, jamais haviam sido feitas. Sinto-me atingido na minha honra pessoal e profissional e procederei à medidas cabíveis em todas as esferas possíveis.

Peço que esta Comissão Eleitoral Local, proceda o arquivamento no âmbito eleitoral e encaminhamento para o conselho de ética para a apuração de possível prática da denúncia caluniosa.

Documento assinado digitalmente  
 FRANCISCO JORGE COSTA RIBEIRO  
Data: 10/10/2024 17:22:12-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco Jorge Costa Ribeiro

Técnico em Tecnologia da Informação.

SIAPE 1959020

**Decisão – Comissão Eleitoral Local**

Prezado denunciante,

A Comissão Eleitoral Local do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) *campus* Camocim agradece o envio de sua denúncia, que foi devidamente registrada e analisada. Contudo, após a devida avaliação, informamos que **esta Comissão não possui competência para apreciar denúncias relacionadas aos fatos narrados**, uma vez que os mesmos extrapolam o escopo das atribuições desta instância no que concerne ao processo eleitoral.

Adicionalmente, constatamos que a denúncia apresentada **não foi acompanhada de provas que sustentem as alegações feitas**, o que inviabiliza qualquer deliberação ou encaminhamento por parte desta Comissão.

Diante do exposto, **nega-se a denúncia e decide-se por sua improcedência**, sem a necessidade de outras providências.

Reforçamos que a Comissão permanece à disposição para tratar de denúncias relacionadas a fatos que estejam no âmbito de sua competência e sejam devidamente comprovados.

Atenciosamente,  
**Comissão Eleitoral Local**

Documento assinado digitalmente  
 EDMO MONTES RODRIGUES  
Data: 11/10/2024 17:03:54-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente  
 THATIANE FERNANDES DE SOUSA  
Data: 11/10/2024 19:22:41-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>